

RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO DIANTE DO ATUAL CENÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

RESOCIALIZATION OF THE PRISONER IN THE CURRENT SCENARIO OF THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM

Bryan Vinícius Santos¹

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo o estudo das dificuldades encontradas na ressocialização do preso, com a compreensão da importância de aplicação de políticas públicas adequadas nas penitenciárias brasileiras, destacando-se os direitos e garantias que a Lei de Execução Penal trouxe desde a sua implementação, e quais as barreiras em que esbarra na medida em que faltam políticas do poder público que proporcionalizem a ressocialização do preso no Brasil. É de notório conhecimento que o processo de ressocialização do preso no atual cenário do sistema penitenciário é falho, e nesse artigo, serão expostos os motivos pelos quais esse é um tema de fácil constatação, e de que forma novas políticas podem, e devem ser aplicadas.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Execução Penal. Ressocialização. Sistema Penitenciário Brasileiro.

ABSTRACT: The present work aims to study the difficulties encountered in the resocialization of prisoners, with the understanding of the importance of applying adequate public policies in Brazilian penitentiaries, highlighting the rights and guarantees that the Penal Execution Law has brought since its implementation, and what barriers it faces as there is a lack of government policies that proportionate the resocialization of prisoners in Brazil. It is well known that the process of prisoner resocialization in the current scenario of the penitentiary system is flawed, and in this article, the reasons why this is an easy-to-understand topic will be explained, and how new policies can, ²and should, be applied

KEY-WORD: Criminal Execution Law. Resocialization. Brazilian Penitentiary System.

¹ Acadêmico do curso Direito pela UNISOCIESC em Blumenau (SC). E-mail: bryanv.santos@outlook.com.br. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito na Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação. 2023.

INTRODUÇÃO

A questão da ressocialização do preso no contexto do sistema penitenciário brasileiro é um tema de grande relevância e complexidade. Este artigo tem por objetivo compreender a importância da ressocialização dos presos com políticas públicas adequadas, questionando-se: de que forma essas políticas são aplicadas nas penitenciárias brasileiras com o intuito de atingir a finalidade da pena?

No primeiro capítulo, explica-se de forma clara e explícita qual a tutela jurídica que a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), busca proteger, visando à proteção dos direitos dos presos e, sobretudo, a sua reintegração social durante o cumprimento da pena, compreendendo-se qual a importância da ressocialização do apenado durante o cumprimento de sua pena.

Já no segundo capítulo, aborda-se qual a atual realidade do sistema penitenciário brasileiro, sendo apresentados exemplos práticos das formas pelas quais esses sistemas influenciam de maneira negativa no processo de ressocialização dos apenados, bem como trazendo à tona as principais abordagens que poderiam ser implementadas para influenciar positivamente esse processo.

Para tanto, a metodologia utilizada nesta pesquisa foi a indutiva, amparando-se em pesquisa bibliográfica, legislações, além de dados retirados do Poder Judiciário Brasileiro e do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, no terceiro capítulo, compreendida toda a importância da ressocialização, bem como a atual situação do sistema penitenciário brasileiro, demonstra-se como a falta de políticas públicas adequadas dificultam e inviabilizam a ressocialização do preso conforme os preceitos da Lei de Execução Penal, e de que forma novas políticas públicas não só podem, como devem ser aplicadas de forma imediata.

A escolha desse tema decorre da relevância social e jurídica do assunto, bem como da perspectiva de atuação futura na área criminal. É notório que a discussão sobre a ressocialização do preso e as políticas públicas voltadas para esse objetivo contribuirá para o aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro e para a efetivação dos princípios estabelecidos pela Lei de Execução Penal.

1 TUTELA JURÍDICA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL

A ressocialização do preso no Brasil é um tema de relevância inquestionável no âmbito da justiça criminal, tratando-se de um objetivo fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, cuja tutela jurídica busca proteger os direitos e interesses dos indivíduos que estão cumprindo pena privativa de liberdade, como a dignidade humana, além de regulamentar e promover a ressocialização e a reinserção social do apenado.

A tutela jurídica da ressocialização do apenado no Brasil encontra sua base legal na Constituição Federal de 1988³, em seu artigo 1º, inciso III, que traz a dignidade humana como um pilar dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ademais, o artigo 5º, inciso XLVIII, garante que a pena deverá ser cumprida em condições que respeitem a integridade física e moral do condenado.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;”

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;”

A Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal)⁴, promulgada em 11 de julho de 1984, é a principal e mais importante norma que regula a execução das penas no Brasil, estabelecendo que a execução penal tenha como principal objetivo a ressocialização do condenado, conforme disposto em seu artigo 1º. No mais, a Lei de Execução Penal também prevê diversas medidas que visam à reintegração do apenado a sociedade, como trabalho, educação e apoio psicológico.

³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

⁴ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

Ademais, caminha lado a lado com o objetivo principal a humanização do sistema prisional, assegurando que as condições de detenção irão de acordo com os direitos fundamentais os quais são estabelecidos e elencados na Constituição Federal de 1988, conforme explanado anteriormente, além de tratados internacionais em que o Brasil faz parte.

Dentre os vários aspectos protegidos, serão abordados quatro princípios básicos, previstos tanto na Constituição Federal, quanto na Lei nº 7.210/84 que são fundamentais na busca de resultado pela ressocialização do preso: dignidade humana e direitos fundamentais, e ressocialização e reintegração. No curso do artigo, explicitar-se-á cada um deles, bem como de que forma são aplicados na Lei de Execução Penal.

“Assim, a ressocialização tem o propósito de oferecer dignidade e tratamento humanizado, conservando a honra e a autoestima do apenado e encaminhá-lo para aconselhamentos psicológicos, projetos de profissionalização e incentivos que colaborem para que os direitos básicos do condenado sejam efetivados e priorizados” (Pessoa, 2015, para. 22).

1.2 Dignidade Humana e Direitos Fundamentais

A dignidade humana é um princípio fundamental não apenas para o processo penal, mas também para o contexto do direito brasileiro. Ela impacta diretamente sobre o respeito, à individualidade, a autonomia e o valor intrínseco de cada ser humano, não levando em consideração seu histórico.

Barroso (2011, p. 22) é firme em suas posições em relação à defesa dos direitos fundamentais e da dignidade humana. Barroso defende que a dignidade humana é um valor supremo que orienta toda a ordem constitucional, no sentido de que os direitos fundamentais devem ser interpretados e aplicados de maneira a promover a dignidade de todos os indivíduos, destacando a necessidade de proteger e garantir os direitos humanos como forma de assegurar a dignidade de cada cidadão.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade humana é prevista como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecido

no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, conforme supramencionado, servindo como alicerce para proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, com garantia de tratamento justo e igualitário perante a lei.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;”

Do princípio constitucional da dignidade humana, nasce o princípio da humanidade das penas, dizendo que qualquer pena que seja aplicada com a dignidade da pessoa do apenado deve ser abolida do sistema jurídico brasileiro, compreendendo que o valor da pessoa humana, independentemente do ato que tenha sido cometido, deve prevalecer sobre a pena aplicada.

A título de exemplo, a Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal (STF)⁵ ilustra de forma cristalina o princípio da dignidade humana e o respeito pelo apenado: “A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.”

O ministro Alexandre de Moraes, em decisão proferida no HC 145.000 AgR⁶ decidiu de forma a qual vai de encontro com a referida Súmula:

“A exasperação da pena-base e o respectivo quantum foram justificados pela consideração de duas das qualificadoras apuradas como circunstâncias judiciais, de modo que não se verifica o alegado constrangimento ilegal. (...) 2. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719. O mesmo raciocínio se aplica para impedir a conversão da pena corporal em restritiva de direitos.”

⁵ Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 719. Brasília, DF: STF, 2003

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 145.000 da 1ª Turma. Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 17-4-2018, DJE 73 de 17-4-2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2556>>. Acesso em: 18 set. 2023.

Quando se refere a Lei nº 7.210/84, a dignidade humana tem um papel imprescindível, regulamentando o tratamento e as condições dos indivíduos que estão sob custódia do sistema prisional no Brasil.

Nesse sentido, os artigos 1º e 3º, parágrafo único da Lei de Execução Penal esclarecem o objetivo e a aplicação da referida lei:

“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

“Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.”

Nesse raciocínio, a dignidade humana pode ser verificada na Lei de Execução Penal em várias situações, tais como a condição adequada de detenção, onde os presos devem ser tratados com respeito e cuidado, além do acesso à serviço de saúde, trabalho prisional, visitas e comunicação, e presunção de inocência e direito a ampla defesa.

1.3 Ressocialização e Reintegração

A ressocialização do apenado trata-se do processo de reintegrá-lo à sociedade após manter-se por um determinado período de tempo privado de liberdade, com o intuito de buscar a sua reabilitação e de prevenir que esse indivíduo tenha uma reincidência criminal. Esse é um processo extremamente complexo que visa à reintegração do apenado na sociedade de forma efetiva e produtiva.

De acordo com o advogado José Ricardo Costa Marques Corbelino, membro da Comissão de Direito Carcerário da OAB/MT:

“(...) ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado. Somente o trabalho, o estudo e condições dignas podem transformar os recuperandos em pessoas melhores.”

Nessa linha de raciocínio, Carvalho (2007, p. 19), destaca a ressocialização como uma das principais finalidades do Direito Penal, alegando que a execução penal deve ser vista não apenas como uma forma de punição, mas como uma oportunidade de reintegrar o indivíduo à sociedade de forma eficaz e justa.

Essa operação de integração se trata de uma série de medidas técnicas e políticas que entram em vigor após as sentenças de condenação, buscando amortizar os impactos do sistema penal. Nesse raciocínio, conclui-se que um bom tratamento penal vai além de evitar violência física ou garantir boas condições aos condenados, mas também poder proporcionar a possibilidade desse indivíduo retornar ao convívio em sociedade da melhor forma possível.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal dispõe de diversos dispositivos os quais auxiliam da ressocialização, tais como assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sendo um aspecto fundamental da referida lei a preocupação com a reinserção social dos indivíduos, ou seja, sua reintegração à sociedade de uma forma que evite a reincidência criminal.

“Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.”

“Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.”

“Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. ”

“Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. ”

“Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.”

Ainda em sua obra “Crítica à Execução Penal” (2007, p. 30), Carvalho defende a ideia de que a prisão deve ser vista como uma oportunidade de reeducação e reintegração do indivíduo na sociedade, adotando políticas de reinserção social que proporcionem aos presos acesso à educação, capacitação profissional, tratamento para problemas de saúde mental e vícios, além de apoio psicossocial durante o cumprimento da pena.

O principal objetivo da reinserção do reeducando para o convívio em sociedade com as medidas dispostas da Lei de Execução Penal é a busca pela redução da alta taxa de reincidência, já que quando o indivíduo cumpre a sua pena, sai da prisão e encontra dificuldades para obter sustento, seja por preconceito ou então por não ter sido preparado para esse momento, a probabilidade de cometer um novo ato ilícito é imensurável.

Diversas ações previstas na Lei de Execução Penal tem o condão de evitar esse tipo de situação, em razão de justamente preparar o preso para o retorno em sociedade da melhor forma possível.

Levando em consideração que inúmeros detentos vêm de contextos de vulnerabilidade e desigualdade, ao investir na reinserção social o Estado não só contribui para a redução da reincidência criminal como também promove a justiça social.

O contexto de vulnerabilidade também traz à tona a desigualdade social e sua relação com a baixa taxa de êxito na reinserção do apenado e alta taxa de reincidência. Diversos fatores levam uma pessoa a cometer um crime, e é certo que alguns contextos sociais favorecem essa situação.

Especificamente no Brasil, a criminalidade responde pela soma de fatores históricos, que deixa marca na evolução das classes sociais. Mesmo com a Lei de Execução Penal, o índice de criminalidade continua subindo dia após dia no país.

A desigualdade e preconceito, aliados à ineficácia da aplicação das medidas dispostas na Lei de Execução Penal aumenta a probabilidade de reincidência, já que muitos que não tem o que comer ou vestir acabam optando pelo caminho da criminalidade.

Por óbvio que a reinserção do apenado com base no disposto na Lei nº 7.210/84 é um desafio complexo, ainda mais quando leva-se em consideração todo o histórico de preconceito e desigualdade social, todavia, fundamental para que o Brasil possa ter um sistema penal mais justo e eficaz. A Lei de Execução Penal estabelece diversos princípios e diretrizes que se fazem necessários para essa reinserção, todavia, para que haja a superação dos obstáculos, são necessários esforços conjuntos entre Estado, sociedade, Poder Judiciário e o próprio condenado.

Nesse sentido, Bittencourt (2004, p. 139) diz que “(...) o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos”.

A pena privativa de liberdade e a própria Lei de Execução Penal se distanciam do seu principal objetivo quando deixam de ser praticadas com a intenção de reeducar e reintegrar o indivíduo em sociedade.

2 REALIDADE ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário brasileiro tem o encargo de fazer cumprir a pena privativa de liberdade exigida pela justiça aos criminosos condenados, possuindo objetivos principais, tais como promover a reintegração do apenado, garantir a segurança da sociedade o mantendo isolado, assegurar a execução das garantias e necessidades básicas e ao mesmo tempo garantir a aplicação da forma adequada da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, Mirabete (2004, p. 62) cita:

“surgiram assim os sistemas penitenciários fundados na ideia de que a execução penal deve promover a transformação do criminoso em não criminoso, possibilitando-se métodos coativos para operar-se a mudança de suas atitudes e de seu comportamento social”.

Todavia, a expectativa a ser seguida abre lugar para uma realidade contrária a ideia percussora. Ao longo dos anos, o sistema penitenciário se tornou objeto dos

mais intensos debates, especialmente no que diz respeito à sua eficácia na ressocialização dos apenados.

No tocante a essa questão, pode-se dizer que a prática é totalmente diferente da teoria, uma vez que, além das condições precárias de higiene, saúde e falta de estrutura adequada, a superlotação traz à tona e escancara todos os problemas.

Seguindo nesse sentido, Mirabete (2008, p. 89) afirma que:

“A falência do nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que conduziu ao cárcere.”

A superlotação é um dos assuntos mais preocupantes quando falamos sobre a realidade do sistema penitenciário brasileiro, é algo que vai além de números e de fato impacta de forma direta a qualidade do ambiente prisional, bem como o processo de ressocialização no qual a prisão se propõe a seguir através da Lei de Execução Penal.

Em diversos estabelecimentos prisionais, a superlotação carcerária ultrapassa em muito a capacidade planejada, resultando em condições humanas insalubres. Esse problema não agrava tão somente problemas de saúde, mas também a segurança e dignidade dos prisioneiros, princípios fundamentais que deveriam ser garantidos a todos.

A superlotação se relaciona diretamente com os altos índices de violência dentro das prisões, a escassez de recursos e a competição por espaço (na grande maioria das vezes relacionados a conflitos de facções) contribuem para um ambiente dominado pelo temor e perigo. Os apenados são expostos diariamente a situações de violência física e psicológica, o que coloca em risco o processo de ressocialização, deixando de ser um lugar que promove-a para ser apenas um depósito de pessoas.

Sendo assim, é fundamental que o Estado faça cumprir o disposto no artigo 10 da Lei 7.210/84:

“Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado. Objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo Único. A assistência entende-se ao egresso.”

Portanto, conforme a Lei de Execução Penal cita, é dever do Estado à tarefa de reeducar o preso e reintegrá-lo à sociedade. Foucault (2011, p. 79) explica que:

“[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.”

Todavia, atualmente o sistema carcerário não consegue realizar essa função, sendo o ambiente totalmente desumano e o Estado não consegue fazer a sua parte da forma correta.

Nota-se que de acordo com dados estatísticos do sistema penitenciário divulgados pela Secretarial Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN no ano de 2023, a população carcerária do Brasil saltou de 232.755 mil no ano de 2000 para 649.592 mil pessoas em 2023, ou seja, um crescimento de aproximadamente 279% em 23 anos.

Seguindo por essa mesma linha de raciocínio, o SENAPPEN também aponta que até junho de 2023, existiam 482.875 mil vagas disponíveis em presídios em todo o território nacional, todavia, a população carcerária no mesmo período é de 649.592, o que escancara e confirma a tese de que o Estado é falho quando se fala em ressocialização do preso, tornando impossível que sejam aplicadas medidas que proporcionem esse instituto em razão da superlotação.

À título de comparação, dados do CENSO indicam que no ano de 2000 a população do Brasil era de aproximadamente 169,8 milhões de pessoas, enquanto atualmente é de aproximadamente 203 milhões de pessoas.

Ou seja, enquanto a população carcerária aumentou em 279% em 23 anos, a população do Brasil aumentou aproximadamente 19,5% no mesmo período, o que evidencia que de fato ocorre superlotação nos presídios e penitenciárias.

Diante dessa situação, Torres (2001, p. 34) entende que o agravamento deste cenário é decorrente de toda conjuntura socioeconômica brasileira, com o aumento das desigualdades, rápido crescimento das cidades sem políticas públicas adequadas e a rápida mudança na base econômica, provocando altos índices de desemprego, além da consolidação das facções criminosas, que ampliaram seu poder para além das prisões.

É necessário que haja, de forma urgente, adaptações na política de encarceramento brasileira, tendo em vista que as políticas adotadas ao longo dos últimos anos em sua grande maioria não vêm surtindo resultados efetivos.

Tem-se a necessidade de entender que, apesar de encontrar-se privado de sua liberdade, o reeducando não perde os seus direitos como cidadão, assim, devendo ter garantido os seus direitos fundamentais como qualquer outro ser humano, tendo como principal direito garantido, o caráter ressocializador em meio à sociedade.

O Estado tem o dever, por mais que de forma mínima, de garantir a prática do que a lei já garante, tornando a vida do apenado meramente digna dentro do presídio, para, posteriormente, também tomar medidas de segurança de uma vida minimamente estabelecida, onde o apenado possua meios de moradia, trabalho e sustento familiar, sem ter que recorrer ao que o levou à prisão.

3 Ressocialização do preso e sua ineficácia diante de políticas pública ineficientes.

Ao adentra-se no labirinto que é o sistema prisional brasileiro, depara-se com uma realidade inegável: a existência de políticas públicas ineficientes se configura como uma barreira para a efetiva ressocialização do indivíduo encarcerado.

Em todo o decorrer dos dados e informações apresentados anteriormente, é de fácil constatação que o sistema penitenciário brasileiro vem sofrendo em

decorrência de uma má estrutura, que acaba gerando marcas nas vidas daqueles que passam por seu meio. O cenário de crise e caos deve abrir lugar para uma reestruturação através de políticas públicas voltadas a sempre garantir ao detento tudo que lhe for de direito.

As políticas públicas surgiram com a necessidade do Estado de promover formas de garantir o real cumprimento das forças de agir em prol da sociedade. As adversidades enfrentadas no sistema carcerário brasileiro são um problema de interesse coletivo.

É inegável que o Estado fornece políticas públicas para que a ressocialização do apenado ocorra da melhor forma possível, como a Política Nacional da Assistência Social⁷ e o NOB/SUAS, que institui o Sistema Único de Assistência Social⁸, além de outras garantias assistenciais, todavia, também é inegável que essas políticas são aplicadas de uma forma que torna-a totalmente ineficiente mediante o sistema penitenciário.

É possível verificar a violação não só desses, mas também de outros direitos fundamentais nos presídios brasileiros através das mais frequentes denúncias de tortura, espancamentos e abuso de poder por parte dos agentes do Estado, além da violação de direitos materiais e de saúde previstos na Lei de Execução Penal.

Apesar de o atual contexto histórico apresentar alguns avanços em relação à legislação, Siqueira (2001) destaca que a prisão ainda é o mecanismo mais medieval para a punição do ser humano por um crime. Ela se propõe a funcionar como um método de desestímulo para a prática de delitos, porém, esse método tem se mostrado bastante ineficiente, em razão do alto índice de reincidência no Brasil.

De acordo com Santos (2010, p. 37) “A pena deve ter uma finalidade humanística para que realmente alcance o seu objetivo que é ressocializar o apenado para que este não volte a delinquir”.

Para tanto, é necessário que o Estado crie novas políticas públicas e melhore as já existentes. Nesse sentido, o jornalista Jean-Philip Struck, especializado em política brasileira e europeia, que atua na agência de notícias Deutsche Welle, em

⁷ Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004

⁸ Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS – Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012

uma entrevista exclusiva ao blog “CartaCapital”, sob a análise de especialistas, apresenta seis medidas indispensáveis para reverter a situação do sistema prisional, dando ênfase em medidas públicas que de fato melhorariam o processo de ressocialização: diminuir o número de presos provisórios, aplicar mais penas alternativas, promover ajustes na Lei de Drogas, aumentar as opções de trabalho e estudo nos presídios, reformar os presídios e realizar a separação dos presos.

De acordo com o SENAPPEN, o número de presos provisórios no Brasil é de 25,48% de toda a população carcerária, e muitos desses presidiários têm acesso restrito à justiça, e por na grande maioria das vezes cometeram crimes de baixa gravidade, onde poderiam aguardar o julgamento em liberdade. São inúmeros os casos em ao final do julgamento, a pena seria inferior ao tempo de espera, ou então o julgamento levaria até mesmo a uma absolvição. Ou seja, a saída de presos temporários diminuiria a superlotação nos presídios, favorecendo assim a diminuição de conflitos e a disputa por espaço.

A aplicação de penas alternativas ao encarceramento contribuiria para diminuir o problema da superlotação, evitando que criminosos de baixa periculosidade mantivessem contato com facções criminosas nos presídios. Corroborando com o exposto, é necessário compreender que a prisão não é um castigo e nem punição, não devendo ser tratada como tanto, mas sim como um fator de reeducação para o convívio em sociedade, devem ser utilizada como última alternativa.

A Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) também possui um papel importante quando se fala em superlotação dos presídios. Em reportagem ao portal de notícias “agênciaBrasil” sobre a relação entre o número de pessoas encarceradas e a Lei de Drogas, a repórter Elaine Patrícia Cruz traz à tona que desde o início da sua aplicação, até o ano de 2016, quando completou 10 anos de vigência, o número de presos por tráfico de drogas cresceu mais de 160%, representando 28% dos presos no Brasil em 2016, contra 15% em 2006.

Ou seja, é inegável que a lei pune os pequenos delitos que na maioria das vezes são apenas dependentes químicos que comercializam drogas, mas que nem sempre representam periculosidade para a sociedade.

Além disso, o sistema carcerário frequentemente afasta a educação para um segundo plano, a escassez de programas educacionais, aliada à ausência de

investimentos em capacitação profissional, mantém um ciclo de ignorância que limita as chances de reinserção. Sem o acesso a oportunidades significativas, o preso se vê aprisionado tanto fisicamente, quanto intelectualmente.

A falta de políticas que promovam o trabalho digno dentro das prisões também agrava de forma significativa a situação, tendo em vista que, o trabalho não só oferece um conforto financeiro, mas também desempenha um papel crucial na construção de habilidades socioemocionais. A carência de programas efetivos de trabalho intramuros deixa o preso refém do tédio e da ociosidade, um prato cheio para a ineficácia da ressocialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da complexidade e relevância do tema abordado neste artigo, torna-se evidente a urgente necessidade de repensar as políticas públicas voltadas para a ressocialização do preso no sistema penitenciário brasileiro. A análise da tutela jurídica da ressocialização, a realidade do sistema penitenciário brasileiro e a ineficácia das políticas públicas existentes revelam um cenário preocupante que sem sombra de dúvidas demanda ações imediatas.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal estabelecem diversos princípios fundamentais, dentre os quais se destaca a dignidade humana, que deve orientar o tratamento dos presos e garantir a sua reintegração à sociedade. Todavia, a realidade das penitenciárias brasileiras, caracterizadas pela superlotação, condições precárias de higiene e saúde e falta de oportunidade de trabalho e estudo, deixa explícito a discrepância entre a teoria e a prática.

A ressocialização, na compreensão como um processo complexo, que leva tempo e dedicação, encontra grandes obstáculos no atual sistema penitenciário. Superlotação, falta de programas educacionais e de trabalho digno, em conjunto com a ineficácia das políticas públicas aplicadas atualmente, contribuem para a continuidade do ciclo criminoso, comprometendo a efetividade da função social da pena como um instrumento de reeducação.

Dito isso, é imprescindível destacar a importância da dignidade humana e dos direitos fundamentais na Lei de Execução Penal, que tem por objetivo não apenas a punição, mas também proporcionar oportunidade da reintegração social. Todavia, a realidade não vai de encontro com esses princípios, deixando nítida a necessidade de uma revisão nas práticas das políticas adotadas.

A superlotação carcerária, em conjunto com o baixo investimento em educação e capacitação profissional, contribuem para a ineficácia do sistema. Ao invés de cumprir com o seu papel de reeducação, a prisão se torna um local propício para o agravamento dos problemas, resultando nos altos índices de reincidência.

As políticas públicas que são aplicadas atualmente buscam abordar a ressocialização, todavia não possuem efetividade. A aplicação de penas alternativas, a revisão da Lei de Drogas, o incentivo ao trabalho e a educação dentro das prisões são medidas indispensáveis para que a atual situação possa ser corrigida o quanto antes, sendo necessária uma força tarefa do Estado, Poder Judiciário e inclusive da sociedade para que os desafios sejam superados, a fim de garantir que o processo de ressocialização seja exitoso e promova a justiça social.

Em conclusão, o debate sobre a ressocialização do preso no contexto do sistema penitenciário brasileiro é fundamental para a melhoria do sistema. O reconhecimento da dignidade humana, em conjunto com políticas públicas eficazes pode contribuir para uma transformação das prisões em ambientes que de fato promovam e proporcionalizem a reinserção social, cumprindo aquilo que é tão bem estabelecido na Lei de Execução Penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. 3ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2004.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. Brasília: DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 05 set. 2023.

Carta Capital. *Seis medidas para solucionar o caos carcerário*. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/seis-medidas-para-solucionar-o-caos-carcerario/>>. Acesso em: 12 out. 2023.

CARVALHO, Salo de. **Crítica à execução penal**. 2.ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CORBELINO, José Ricardo Costa Marques. **O Desafio da Ressocialização do Preso**. Disponível em: <<https://www.oabmt.org.br/artigo/1669/o-desafio-da-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em 12 out. 2023 .

DADOS ESTATÍSTICOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. Secretaria Nacional de Políticas Penais. 2023. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjYkMWI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 13 out. 2023.

CRESCIMENTO POPULACIONAL. Censo. 2022. Disponível em: <<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>>. Acesso em: 13 out. 2023.

CRUZ, Elaine Patricia. 2016. **Após quase dez anos, Lei de Drogas aumentou número de pessoas encarceradas**. Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-09/apos-quase-dez-anos-lei-de-drogas-aumentou-numero-de-pessoas-encarceradas>>. Acesso em: 1º nov. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Lúcia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PESSOA, Helio Romão Rigaud. **Ressocialização e reinserção social**. Juazeiro do Norte. 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ressocializacao-e-reinsercao-social/201967069>>. Acesso em: 24 set. 2023.

SANTOS, Maria Alice de Miranda dos. **A Ressocialização do Preso no Brasil e suas Consequências para a Sociedade**. Belo Horizonte. 2010.

SIQUEIRA, Jailson R. **O trabalho e a assistência social na reintegração do preso à sociedade**. Revista Serviço Social & Sociedade n. 67, ano XXII. São Paulo: Cortez. 2001.

TORRES, Andrea de A. **Direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro: desafio ético e político do serviço social**. Revista Serviço Social & Sociedade n. 67, ano XXII. São Paulo: Cortez. 2001.